



MENSAGEM – PROJETO DE LEI N° 037 /2018

Responsável
Responsável

Excelentíssima Vereadora - Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES e nobres pares,

Traz o presente projeto de Lei, diretrizes para o saneamento de situação jurídica existente na administração municipal e que se refere ao instituto da Estabilidade Financeira.

A proposta em questão traz 02 (duas) situações de interesse local, a **primeira**, versa sobre a necessidade de se reconhecer a importância da dedicação dos servidores que desempenham papéis de chefia e direção na Administração Municipal. A **segunda** é o reconhecimento da situação jurídica de um grupo de servidores que no passado e por quase 20 (vinte) anos perceberam a vantagem que fora subtraída por decisão judicial, embora a situação fática tenha perdurado por quase toda a vida funcional destes servidores.

Pois bem, objetivando fundamentar no direito a presente proposta legislativa, inicio a justificativa de cada um dos temas.

Há muito a administração Pública de nosso Município tem buscado nos valores internos a boa execução dos serviços públicos. Assim a indicação de servidores efetivos para cargos de 1º escalão é um legado que visa a preservação do interesse público sob 02 óticas: (1) a necessidade de comprometimento dos ocupantes de cargos de assessoramento direto do prefeito com a transparência dos atos e políticas públicas, sempre visando em primeiro lugar o interesse do ente público e não de agentes públicos. (2) dificuldade, cada vez maior, de trazer profissionais capacitados de fora do quadro de servidores efetivos, ora por questões financeiras, ora por questões que envolvem em interesses pessoais e não institucionais.

Assim o projeto da atual administração se utiliza do incentivo a servidores efetivos no aprimoramento de suas capacidades e interesse inerente a sua própria vivência no cargo público que ocupam para dar a administração pública um toque de comprometimento.

Contudo, esses servidores pagam um preço caro para atuarem em posições estratégicas: a perseguição política. É fato que um determinado servidor que fora secretário por anos seguidos, ainda que forjado em critério técnico, será visto no futuro pelo lado político.

Assim o Instituto da Estabilidade Financeira, objetiva garantir a esses servidores que venham a se destacar positivamente em favor da administração, que não





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO



serão perseguidos, especificamente no aspecto financeiro, quando dos cargos comissionados vierem a ser exonerados.

Assim, fixa-se o compromisso de estabelecer critérios de incentivo para que os servidores públicos do quadro permanente empenhe-se na busca de resultados eficientes, trabalhando o aprimoramento do conhecimento, através de capacitação na ciência cada vez mais exigente, a que vem se moldando a gestão pública, ante ao complexo universo de normas cada vez mais rigorosas.

Registra-se, nobres Edis, que a questão aplica-se também ao Poder Legislativo onde há valorosos servidores que se despontam como ativos importante na condução do Poder Legislativo, mas que também ficam sujeitos a questões políticas futuras.

Nesta direção, tomamos como fundamento para o estabelecimento do instituto da Estabilidade Financeira, a meritocracia e a dedicação exclusiva, premiando aqueles que, pelo seu desempenho, se mantiver na liderança de órgãos da administração, investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento por período definido nesta lei.

Passamos com isso ao reconhecimento da responsabilidade e do engajamento na condição de executores condizentes com os desafios, otimistas de que o resultado será um serviço de qualidade ao cidadão, uma organização mais produtiva, tendo servidores satisfeitos, reconhecidos pelos seus méritos no trabalho, em especial junto aos órgãos de controle que vem nos Secretários a mesma incumbência dos gestores, atribuindo a estes o mesmo ônus dos agentes políticos.

Neste caso, sob o ponto de vista financeiro, reputamos a medida de incentivo a colocação de servidores do quadro permanente, nomeando para o exercício de Cargos de Secretários, como forma de acomodação da administração no abrigo da eficiência e da economicidade, ao passo que se revela um incentivo para os servidores que se dispõe a compor a administração municipal.

Posto o primeiro tema deste Projeto, desenvolvo agora as justificativas do tema mais polêmico.

Assim faço um breve relato histórico dos fatos com o segundo tema: **servidores que tiveram sua agregação subtraída por decisão judicial.**

Em 1996 a administração municipal editou atos administrativos com base na Lei Municipal 1.947/1996. Atos estes que foram posteriormente questionados pelo Prefeito mandatário no período de 1997/2000. A questão foi judicializada em 02 (dois) processos: **0001382-96.2014.8.08.0015 e 0900730-61.1998.8.08.0000 (01597000033-5).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO



Aqui se inicia a complexidade da matéria.

Nos autos do processo **0001382-96.2014.8.08.0015** houve decisão do TJES reconhecendo ilegalidade nos atos, isso após sentença favorável e parecer do Ministério Público de primeiro e segundo graus.

No segundo caso, autos nº **0900730-61.1998.8.08.0000 (01597000033-5)**, houve decisão de primeiro grau favorável, com parecer favorável do MPE, e o Município apresentou recurso o qual foi improvido.

Como se pode observar há flagrante contradição nas decisões referentes ao direito dos servidores.

Em que pese os autos do Processo **0001382-96.2014.8.08.0015** terem transitado em julgado mantendo-se incólume a decisão do TJES de que houve irregularidades por ocasião da declaração da estabilidade financeira, é fato que a incorporação apenas foi cessada nesta administração, ou seja, em 2017, como dito, 20 anos depois do início dos pagamentos.

Esse fato, acredito, deve-se justamente pela dubiedade das decisões judiciais referente à mesma matéria.

Como dito, no **Processo nº 0900730-61.1998.8.08.0000 (01597000033-5)** o TJES reconheceu o direito do servidor a estabilidade financeira, nos mesmos moldes antes negados nos autos que foram encaminhados ao STJ e STF.

A ementa transcrita no supracitado processo restou assim textualizada:

EMENTA:

REMESSA "EX OFFICIO" E APELO VOLUNTARIO - **ESTABILIDADE FINANCEIRA EM CARGO COMISSIONADO - LEI MUNICIPAL - AUSENCIA DE VICIO FORMAL - AQUISICAO DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. NAO TENDO FICADO CARACTERIZADO E DEMONSTRADO QUALQUER VICIO FORMAL NA LEI MUNICIPAL E TENDO O IMPETRANTE ATENDIDO AOS REQUISITOS LEGAIS, TEM O MESMO DIREITO A PERCEPCAO DE SEUS VENCIMENTOS NOS TERMOS DA CITADA LEI. 2. O REQUERENTE ADQUIRIU SEU DIREITO POR FORCA DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, COM BASE EM LEI E LEVADA A EFEITO POR DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO, ASSISTINDO-LHE, PORTANTO, O DIREITO ADQUIRIDO. 3. POR MAIORIA DE VOTOS, NEGADO PROVIMENTO AO APELO VOLUNTARIO, PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL. (TJES, Classe: Remessa Ex-officio, 015970000335, Relator: EWERLY GRANDI RIBEIRO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/03/1999, Data da Publicação no Diário: 20/04/1999)**

Neste cenário, durante 20 (vinte) anos, dada a dúvida que surgiu nas decisões conflitantes, a administração pública efetuou o pagamento dos vencimentos de um grupo de servidores com a incorporação aos seus respectivos vencimentos da estabilidade financeira, sob total aparência de legalidade. Inclusive destes, alguns



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO



até mesmo já se aposentaram tendo contribuído ao longo de quase 2/3 do período de serviço público com o valor incorporado.

Essa situação acaba por ocasionar a manutenção de 03 (três) grupos de servidores abrangidos pela legislação mencionada: **(1)** grupo de servidores do processo **0001382-96.2014.8.08.0015**, que tiveram a vantagem subtraída de seus vencimentos; **(2)** servidor do processo **0900730-61.1998.8.08.0000 (01597000033-5)** que continha recebendo a vantagem com o reconhecimento de legalidade do TJES; e **(3)** grupo de servidores abrangidos pela Lei Municipal 2.091/2000, editada posteriormente e permitindo a agregação com base na Lei 1.947/96.

Essa confusão jurídica precisa ser harmonizada para manutenção da ordem e da estabilidade dos atos da administração. O Poder Público não pode olhar para os grupos acima mencionados de forma diferente como o que está a ocorrer nesta data, criando desânimo, abalos psicológicos e tantos outros danos pessoais e coletivos que a situação permite. A final como olhar para o seu colega de trabalho que percebe a mesma vantagem que você e a sua foi retirada quanto a dele permanece? A administração não pode sucumbir a essa dúvida.

Quanto a este tema, a proposta em questão **não convalida** os atos administrativos anteriormente nulificados pela própria administração. Lembrando-se que o processo judicial foi movido pelo grupo de servidores em face a ato da administração (decreto Municipal) expedido em 1997, o qual restou, *nessa versão da posição do Judiciário*, como legal e vigente. Assim, ainda que a própria administração pudesse rever seus próprios atos na forma da Sumula 473 do STF, essa não é a *mens legis*. Aqui se reconhece apenas os efeitos financeiros, ou seja, a consequência no mundo jurídico dos pagamentos feitos pela administração há 20 (vinte) anos nas vidas destes servidores. Em outras palavras, a presente proposta legislativa privilegia o “**Princípio da Segurança Jurídica**” para harmonizar a situação ora relatada.

Com o mesmo sentimento, nos curvamos às diretrizes do *regime jurídico administrativo*, para que atentos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da formalidade dos atos e da eficiência, definir no art. 3º do presente projeto de Lei, diretrizes para o saneamento de atos da administração que reconhecem direito a Estabilidade Financeira, garantida à servidores da Administração Municipal, em datas pretéritas, cujo pagamento que vem sendo efetuado ao longo de décadas, respeitando o efeito concreto da Lei Municipal que o instituiu.

A medida expressa no artigo 2º e seguintes, vem subsidiada pela Lei nº 9.784/99 que em seu art. 55, que cuida expressamente do instituto da convalidação, neste caso refletido apenas e tão somente sob o ponto de vista financeiro, vez que indubitoso foram os pagamentos efetuados ao longo de 20 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO



Quanto a questão orçamentária, não haverá impacto, quanto a reconhecer os efeitos financeiros, pois eles já existem e encontram-se inseridos dentro de pessoal então suportados pela Administração Municipal há mais de vinte anos.

Registra-se que não se fala na proposta legislativa a convalidação de atos reconhecidos, *parcialmente*, irregulares pelo Poder Judiciário, mas apenas reconhece os efeitos financeiros destes atos em face o decurso do tempo em que a vantagem foi paga, ou seja, aproximadamente 20 anos.

Nesta ordem, invocamos a competência legislativa dessa Casa de Leis, com o objetivo de que os nobres legisladores, a serviço da sociedade, empreendam esforços para adoção das providências próprias com vistas à aprovação do texto legal em ora apresentado.

Cordialmente,

Francisco Bernhard Vervloet

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO



Amara Municipal de Conceição da Barra - ES

Protocolo N° 18.798/18

Em 09, 08, 18



Responsável

PROJETO DE LEI N° 037 /2018

ESTABELECE DIRETRIZES PARA GARANTIA DE DIREITO A ESTABILIDADE FINANCEIRA A SERVIDORES QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O servidor público efetivo do Poder Executivo ou Legislativo do Município de Conceição da Barra, que for exonerado a partir da data da publicação desta Lei e contar com quatro anos ininterruptos ou seis anos interrompidos, do exercício de cargo de secretário municipal, procurador geral municipal, controlador geral municipal ou Presidente do PREVICOB, terá incorporado a sua remuneração o valor correspondente aos vencimentos do cargo, exceto nos casos em que a exoneração se der a pedido.

Art. 2º O Instituto da Estabilidade Financeira será inacumulável, podendo ser calculado sobre o valor da remuneração do último cargo em comissão exercido pelo servidor alcançado pelos benefícios da estabilidade financeira, mediante expressa manifestação do servidor, cujo período de ocupação no último cargo seja igual ou superior ao estabelecido no art. 1º.

Art. 3º Em virtude do deferimento do instituto da agregação através das leis municipais nº 1.947/1996 e 2.091/2000 ficam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes dos atos da administração que concederam o direito de servidores municipais a Estabilidade Financeira, nos termos da Lei Municipal nº 1.633/85 (alterada pela Lei Municipal nº 1.947/96), integrando-se de forma definitiva aos seus vencimentos.

Parágrafo único – Considera-se efeito financeiro para os fins do caput deste artigo, o valor lançado no contracheque pelo período mínimo de 10 (dez) anos, com base na legislação supracitada, como garantia da segurança jurídica.

Art. 4º Uma vez concedida a estabilidade financeira, o valor da remuneração do servidor será considerado com a inclusão deste acréscimo, sendo reputada como salário base para todos os efeitos fiscais e previdenciários, bem como para cálculo de reajustes e aumentos eventualmente concedidos pela administração municipal.

Parágrafo único – Não terão repercussão nos vencimentos dos servidores contemplados por esta lei, os aumentos e/ou reduções que venham ocorrer na política salarial dos cargos que serviram de paradigma para o reconhecimento da Estabilidade Financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º Aos servidores públicos municipais que na data da publicação desta lei, tenham percebido verba em seus vencimentos com autorização e permissão da Administração Municipal, por período igual ou superior a 10 (dez) anos, com base nas Leis Municipais 1.947/1996 e 2.091/2000, fica reconhecida a existência de fundo de direito de caráter alimentar, mantendo-se permanente a mencionada verba a qual integrará a base remuneratória.

Art. 6º Os efeitos do artigo 3º, 4º e 5º aplicam-se aos servidores inativos, desde que sobre tal verba tenham contribuído.

Art. 7º Fica vedada expressamente a acumulação dos direitos previstos no artigo 1º, com a previsão contida nos artigos 3º e 5º, todos desta Lei, caso em que o deferimento da hipótese do artigo 1º substituirá automaticamente o benefício previsto no artigo 3º e 5º.

Parágrafo único – O pedido de estabilidade financeira com base no art. 1º servirá de renúncia expressa do servidor com relação aos benefícios contidos nos artigos 3º e 5º.

Art. 8º - Considerar-se-á para a contagem dos prazos fixados no artigo 1º, o período em que o servidor estiver licenciado, permutado ou cedido, desde que tenha ocupado naquele período qualquer dos cargos utilizados como paradigmas para a concessão da estabilidade financeira.

Parágrafo único: Apenas as licenças elencadas nos incisos I, II, IV, VI e X, do artigo 123 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conceição da Barra – Lei 2052/99, contarão para efeitos do disposto neste artigo, limitados a 90 (noventa) dias a contar do ato que concedeu a licença.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao exercício financeiro de 2017, revogando-se integralmente as disposições em contrários, em especial as leis municipais 1.955/97, 1960/97, 2.107/2001, passando a vigor o instituto de estabilidade financeira (agregação salarial) aos dispostos na presente lei.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Francisco Bernhard Vervloet

Prefeito



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 037/2018 que estabelece diretrizes para garantia de direito à estabilidade financeira a servidores que atenderem aos requisitos desta Lei e dá outras providências.

1. PREÂMBULO:

Trata-se de propositura que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para garantia de direito à estabilidade financeira a servidores que atenderem aos requisitos fixados no texto desta Lei.

2. ANÁLISE DO PROJETO:

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal.

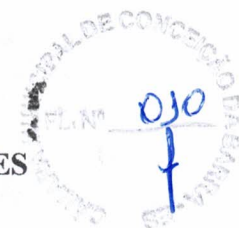
Dessa forma, propositura observa também a regra da reserva de iniciativa, já que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. Art. 66, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

A doutrina mais abalizada e a legislação pertinente, bem como a jurisprudência pátria referentes à matéria recepcionam a estabilidade financeira, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando-o com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem direitos de sevidores.

Conclusão:

PELO EXPOSTO, ENTENDEMOS, QUE O PROJETO DE LEI EM APREÇO É LEGAL, ESTANDO, PORTANTO, APTO PARA TRAMITAR REGULARMENTE POR ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, e conclamamos aos pares a acompanharem o parecer.

Sala da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 13 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Joida Araújo dos Santos
Joida Araújo dos Santos

Presidente

Luciara Ferreira da Silva
Luciara Ferreira da Silva

Relator

Jorge Rocha dos Santos
Jorge Rocha dos Santos

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Municipal de Conceição da Barra - Pinheiro - Arthur Mendes de Souza
(13.073.000/2018) - 01

EMENDA MODIFICATIVA


Nº 001 ao Projeto de Lei 037/2018

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 129, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, propõe a seguinte Emenda ao PROJETO DE LEI Nº 037/2018.

Modificar a redação do artigo 1º, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 1º - O servidor público efetivo do Poder Executivo ou Legislativo do Município de Conceição da Barra, que contar na data da publicação desta Lei com três anos ininterruptos ou seis anos interrompidos, do exercício de cargo ou função de secretário, procurador geral, controlador geral municipal ou Presidente do PREVICOM, terá incorporado à sua remuneração, o valor correspondente aos vencimentos do cargo, exceto nos casos em que a exoneração se der a pedido."

Pinheiro da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, aos 11 de abril de 2018.


Lucinda Araújo dos Santos

Presidente


Luciana Ferreira da Silva

Relator


Sérgio Rocha dos Santos

Membro



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 037/18

Os vereadores que a esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 207, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES analisando o teor da emenda modificativa nº 001 ao projeto em referência, entendemos que a mesma se encontra eivada de contradição e impropriedade linguística, pelos motivos a seguir listados.

Ao fazer constar o termo “na data da publicação desta Lei”, a emenda contradiz o caráter geral da norma, pois gera direitos apenas àqueles que contarem com os requisitos temporais em data igual ou pretérita a entrada da norma no mundo jurídico, o que **contradiz** a intenção do legislador extraída da própria natureza jurídica do instituto “estabilidade financeira”.

Merece correção ainda, pois admitir restrição aos pretensos beneficiários, há descumprimento do princípio da impessoalidade disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal, afrontando o interesse público.

Há também a necessidade de corrigir impropriedade linguística na expressão “do exercício de cargo ou de função de”, quando o correto, deveria ser: no exercício de cargo ou função de, por se tratar de atuação funcional no exercício do cargo não do exercício dele, o que torna a preposição “DO” e “DE”, respectivamente improprias para o caso.

Feitas essas considerações e visando garantir a melhor redação ao texto proposto pelo Poder Legislativo através de seu membro, entendemos que a adequação é impositiva, como missão institucional desta Casa.

Finalmente a redação ao artigo 1º do projeto de lei nº 037/2018, alterado pela EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018, será:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



“Art. 1º O servidor público efetivo do Poder Executivo ou Legislativo do Município de Conceição da Barra, que contar com três anos ininterruptos ou seis anos interrompidos, no exercício de cargo ou função Secretário, Procurador Geral, Controlador Geral ou Presidente do PREVICOB, terá incorporado a sua remuneração o valor correspondente aos vencimentos do cargo, exceto nos casos em que a exoneração se der a pedido.”

Plenário da Câmara Municipal de Conceição da Barra, 13 de setembro de 2018.

Jolda de Araújo dos Santos
Jolda de Araújo dos Santos
Presidente

Luciana Ferreira da Silva
Luciana Ferreira da Silva
Relatora

Jorge Rocha dos Santos
Jorge Rocha dos Santos
Membro